

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.840/CAP/16

Cláudia Monteiro Bizzarria Capriote – Matr. 43180-5 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 18.02.16.

Promoção por escolaridade – Pedido de desistência homologado.

A servidora formulou pedido de desistência do recurso interposto junto ao Conselho de Administração de pessoal que, em plenário, foi homologado pela Srª Presidente nos termos requeridos pela servidora.

DELIBERAÇÃO Nº 26.841/CAP/16

Giovanni Rios Silveira – Masp 370.377-4 - Conselheira Jussara Kele. Julgamento 19.05.16.

Emissão de certidão de tempo de serviço – Exoneração a pedido- Ausência de pressuposto de admissibilidade – Não conhecimento.

Nos termos do art. 2º do Decreto nº 46.120/2012, "Incumbe ao CAP acolher, analisar e decidir reclamações e pleitos dos servidores, em atividade e inativos, das Secretarias de Estado, das autarquias e das fundações públicas, em relação a atos que afetem seus direitos funcionais". Assim, o recurso interposto pelo recorrente não poderá ser conhecido em virtude de ausência de pressuposto de admissibilidade, haja vista que falta a ele a condição de servidor público do poder executivo em relação ao cargo do qual pediu exoneração.

DELIBERAÇÃO Nº 26.842/CAP/16

Francisco de Assis Gomes – Masp. 341.912-4 – Conselheira Patrícia Gobbo. Julgamento 12.05.16.

Servidor da Polícia Civil – Averbação para fins de adicionais – Tempo de serviço prestado junto à Superintendência de Limpeza Urbana (SLU) – Emenda nº 09/93 – Provimento.

O direito à averbação do tempo de serviço prestado junto à Superintendência de Limpeza Urbana – SLU – em período anterior à EC. 09/93, para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado deve ter sido prestado em data anterior à publicação da EC.09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa.

DELIBERAÇÃO Nº 26.843/CAP/16

Helena Aparecida Ferreira de Noronha – Masp. 337.789-2 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 19.05.16.

Recebimento 50% do Cargo comissionado – Reclamação apresentada diretamente ao CAP – Arts 22, I e 45, caput do Decreto nº 46.120/2012 – Originária – Não provimento.

Não compete ao CAP decidir sobre atos não discutidos e decididos no órgão de origem, conforme preceitua o Decreto Estadual nº 46.120/2012 nos seus arts. 22, I e 45, caput.

Inexistente a decisão administrativa em 1ª Instância, a reclamação é tida por originária e não pode ser conhecida.